



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba**  
**Gabinete da Desa. Maria das Graças Morais Guedes**

**A C Ó R D Ã O**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0002712-12.2011.815.0251**

Origem : 3ª Vara Cível da Comarca de Patos  
Relatora : Desa. Maria das Graças Morais Guedes  
Embargante : Francisco de Assis Barros  
Advogado : Rubens Leite N. Da Silva OAB 12.421/PB  
Embargada : Neli Carlos Babino Barros  
Advogado : Paulo César de Medeiros – OAB 11.350/PB

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. CASAMENTO EM REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. PLEITO DE VALORES A TÍTULO DE FGTS, CADERNETA DE POUPANÇA E PENSÃO ALIMENTÍCIA. DECISÃO SUFICIENTEMENTE CLARA. VÍCIOS INEXISTENTES. PRETENSÃO DE REDISSCUSSÃO DA MATÉRIA ENTALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO IMPOSSIBILIDADE. FINS DE PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO.**

-Na decisão embargada, não se identificando vícios no enfrentamento das questões levantadas, não há como prosperar os embargos declaratórios, mesmo que com meros fins de prequestionamento.

**V I S T O S**, relatados e discutidos os autos acima

referenciados.

**A C O R D A** a egrégia Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, **em rejeitar os embargos.**

## **RELATÓRIO**

Cuida-se de Embargos de Declaração, fls. 404/411, opostos por **Francisco de Assis Barros** contra acórdão, fls. 393/401, proferido por esta Terceira Câmara Cível que, em sede de Apelação Cível, desproveu o recurso apelatório, mantendo incólume a decisão de 1º grau.

O embargante sustenta que a decisão fustigada merece reforma nesta Corte, sob o fundamento de que as questões relativas à divisão do patrimônio do casal, pensão alimentícia, FGTS e caderneta de poupança não foram devidamente analisadas pelo acórdão embargado.

Requer, assim, o acolhimento dos aclaratórios prequestionadores, a fim reformar a decisão combatida.

Contrarrazões, fls. 422/425, requerendo o desacolhimento dos aclaratórios.

**É o relatório.**

## **VOTO**

**Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes-Relatora**

Contam os autos que o embargante ajuizou os presentes declaratórios, em razão de uma suposta divisão injusta do patrimônio do casal, bem como fixação de pensão alimentícia, assim como, divisão de FGTS e rendimentos da caderneta de poupança, por ocasião do julgamento da Ação de Divórcio Litigioso por esta Corte de Justiça.

Os embargos declaratórios devem se limitar à existência de omissão, obscuridade, contradição, ou erro material. Essa é a dicção do art. 1022 e seus incisos do Código de Ritos/2015.

Seguindo essa linha de raciocínio, verifico que o embargante não se conformou com a fundamentação contrária da decisão colegiada em relação às suas pretensões, lançando mão dos aclaratórios, de maneira totalmente infundada, pretendendo o rejuízo da causa.

Isso porque, conforme já bem esquadriado na decisão combatida, “ *Com relação à verba trabalhista do FGTS, em que pese o entendimento jurisprudencial de que no divórcio de cônjuges sob o regime da comunhão parcial de bens, os valores depositados em conta vinculada do FGTS, não sacados imediatamente à separação do casal, integram o patrimônio comum, tenho que no caso em comento, em razão do valor ter sido utilizado para a aquisição de bem imóvel de propriedade da filha do casal, não há o que ratear...*

*Além do mais, o artigo 1.659, VI, do Código Civil, exclui da comunhão os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge, o que inclui, ainda, os rendimentos da caderneta de poupança.*

*Com relação ao bem imóvel escriturado às fls. 267/268, vislumbro que foi adquirido na data de 05/10/1984, antes, portanto, da constância do casamento, o qual se deu em 29/05/1985, conforme certidão de casamento, fls. 12, autos da Ação de Divórcio em apenso.*

....

*No que diz respeito à pensão alimentícia, entendo que a despeito do recorrente contar com 65 anos de idade, não há comprovação nos autos de dependência financeira*

*da recorrida, nem de incapacidade para prover o seu próprio sustento, mas ao contrário, há provas de que já trabalhou por largo tempo no comércio, podendo assim, retornar a exercer atividade remunerada, angariando condições financeiras de prover o próprio sustento”*

Sobre o assunto, a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE ALIMENTOS. EX-CÔNJUGE. DIVÓRCIO DECRETADO EM DECISÃO ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE ALIMENTOS. IRRESIGNAÇÃO. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA NÃO COMPROVADA. PESSOA APTA AO TRABALHO. DOENÇA QUE NÃO A INCAPACITA DE EXERCER ATIVIDADE REMUNERADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. A obrigação alimentar entre ex-cônjuges é proveniente do dever de solidariedade (art. 1.694 do Código Civil) e de mútua assistência (art. 1.566, III, do CPC). Em que pese o dever de mútua assistência, cabe a postulante comprovar, satisfatoriamente, que não detém condições de prover o próprio sustento. Na ausência de cumprimento do seu ônus probatório, flagrante a improcedência do pedido. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00019752020138152003, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES LEANDRO DOS SANTOS, j. em 12-04-2016)

Quanto ao reconhecimento do prequestionamento, ressalto que é necessário que o julgado padeça de um dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC/2015.

Sobre o assunto:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPROPRIEDADE DO MEIO ESCOLHIDO. PREQUESTIONAMENTO. REJEIÇÃO DOS

ACLARATÓRIOS. - Os Embargos Declaratórios têm a finalidade de esclarecer pontos omissos, obscuros ou contraditórios existentes na decisão, não servindo para reexame de matéria decidida. - Ainda que para fim de prequestionamento, devem estar presentes os três requisitos ensejadores dos Embargos de Declaração. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00414810920138152001, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. LEANDRO DOS SANTOS, j. em 15-12-2016)

Portanto, a questão objeto dos presentes embargos já foi suficientemente discutida nos autos, pretendendo o recorrente apenas discutir novamente questão já julgada.

Desta feita, percebe-se que a decisão foi nítida e objetiva, eis que a matéria foi devidamente analisada, não deixando dúvidas sobre o assunto.

Face ao exposto, ausentes os requisitos legais do art. 1.022 do CPC/2015, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidi a Sessão Ordinária desta Terceira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 07 de março de 2017, conforme certidão de julgamento. Participaram do julgamento, ainda, os senhores desembargadores Saulo Henrique de Sá e Benevides, o Exmo Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente ao julgamento, a Excelentíssima Senhora Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça convocada.

Gabinete no TJ/PB, em 14 de março de 2017.

Desa. Maria das Graças Moraes Guedes

**RELATORA**